

DOI: 10.30612/rmufgd.v10i20.14692

Barreiras para a Integração dos Povos Warao no Rio Grande do Norte

Public Policy Barriers Regarding Warao People in Rio Grande do Norte

Barreras para la Integración del Pueblo Warao en Rio Grande do Norte

Julia Silva Rensi

Universidade Potiguar

Natal- RN, Brasil

E-mail: juliarensi@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0705-4824>

Maria Luísa de Brito Câmara

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Natal- RN, Brasil

E-mail: britocmalu@gmail.com

Resumo: A chegada de povos indígenas venezuelanos Warao ao Brasil desafia os limites das políticas migratórias. A literatura sobre integração local aponta para a importância de analisar não apenas os critérios funcionais nas políticas públicas vigentes, mas também a incorporação das demandas e modos de vida dos imigrantes. Como consequência, os objetivos específicos deste artigo são: (1) apresentar os modos de vida Warao; (2) fazer um levantamento da legislação e das políticas públicas de migração e (3) sistematizar as principais barreiras para a integração dos Warao no Rio Grande do Norte (RN). Nesta pesquisa utilizou-se as metodologias de revisão bibliográfica e estudo de caso descritivo das políticas de integração do RN. Foram realizadas entrevistas semiestruturadas com gestores do estado e representantes de organizações da sociedade civil, assim como observação participante na Comissão Especial de Monitoramento dos Índios Warao do Comitê de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes do RN. Os resultados do estudo apontam que as principais barreiras para a integração dos Warao em território brasileiro são: acesso à documentação; abrigo adequado; aplicação da educação escolar indígena e do ensino do português; inserção laboral; respeito aos saberes médicos da etnia e seus modos de vida. No Rio Grande do Norte existe um avanço importante na integração funcionalista em questões como a documentação e o abrigo, no entanto, questões como a inserção laboral, a educação indígena e o conhecimento e acolhida dos modos de vida Warao ainda são pontos de atenção para os gestores locais.

Palavras-chave: Migrantes; Warao; Políticas públicas.

Abstract: The arrival of Venezuelan Warao indigenous peoples in Brazil challenges the limits of migration policies. The literature on local integration points to the importance of analyzing not only the functional criteria in current public policies, but also the incorporation of immigrants' demands and ways of life. As a result, the specific objectives of this article are: (1) to introduce the Warao ways of life; (2) discuss legislation and public policies on migration and (3) systematize the main barriers to the integration of the Warao in Rio Grande do Norte (RN). In this research, bibliographic review and descriptive case study methodologies of RN integration policies were used. Semi-structured interviews were carried out with state managers and representatives of civil society organizations, as well as participant observation in the Special Commission for Monitoring Warao of the Committee for Care to Refugees, Stateless Persons and Migrants in RN. The study results indicate that the main barriers to the integration of the Warao in Brazilian territory are: access to documentation; adequate shelter; indigenous education and the teaching of Portuguese; job placement; respect for the medical knowledge of the ethnicity and their ways of life. In Rio Grande do Norte there is an important advance in functionalist integration in issues such as documentation and sheltering, however, issues such as labor insertion, indigenous education and knowledge and acceptance of the Warao ways of life are still points of attention for the local managers.

Keywords: Migration; Warao; Public Policies.

Resumen: La llegada de los pueblos indígenas Warao venezolanos a Brasil desafía los límites de las políticas migratorias. La literatura sobre integración local apunta a la importancia de analizar no solo los criterios funcionales en las políticas públicas vigentes, sino también la incorporación de las demandas y formas de vida de los inmigrantes. Como resultado, los objetivos específicos de este artículo son: (1) presentar las formas de vida Warao; (2) realizar un relevamiento de legislación y políticas públicas en materia migratoria y (3) sistematizar las principales barreras para la integración de los Warao en Rio Grande do Norte (RN). En esta investigación se utilizaron metodologías de revisión bibliográfica y estudio de caso descriptivo de políticas de integración de RN. Se realizaron entrevistas semiestructuradas con gerentes estatales y representantes de organizaciones de la sociedad civil, así como observación participante en la Comisión Especial de Seguimiento a Indígenas Warao del Comité de Atención a Refugiados, Apátridas y Migrantes en RN. Los resultados del estudio indican que las principales barreras para la integración de los Warao en el territorio brasileño son: acceso a la documentación; refugio adecuado; aplicación de la educación escolar indígena y la enseñanza del portugués; colocación laboral; respeto por el conocimiento médico de la etnia y sus formas de vida. En Rio Grande do Norte hay un avance importante en la integración funcionalista en temas como la documentación y la vivienda, sin embargo, temas como la inserción laboral, la educación y conocimiento indígena y la aceptación de las formas de vida warao siguen siendo puntos de atención para los gestores locales. .

Palabras clave: Migrantes; Warao; Políticas públicas.

Recebido em
03/05/2021

Aceito em
21/06/2021

INTRODUÇÃO

A crise política, econômica e social venezuelana tem resultado em ondas migratórias para os países vizinhos desde 2016, ano em que houve um agravamento da situação doméstica na Venezuela. Conforme dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 2019) os países latino-americanos que mais recebem refugiados venezuelanos são, respectivamente: Colômbia, Peru, Chile, Brasil e Argentina.

No ano de 2017, o fluxo migratório para o Brasil foi intensificado. Os estados brasileiros fronteiriços de Roraima e do Amazonas passaram, então, a formular ações emergenciais para atender as necessidades básicas dos migrantes, como alimentação e moradia. Os esforços, no entanto, careciam de recursos próprios e profissionais qualificados para o atendimento a este grupo social (ACNUR, 2021).

Apesar do intenso fluxo migratório e demanda crescente por políticas de integração, o Comitê Nacional Para Refugiados (CONARE) não reconhecia a situação de refúgio humanitário de migrantes venezuelanos até 2018. Somente com a aprovação da Lei decretada de no 13.684/2018 passou-se a identificar esse fluxo migratório como crise humanitária. De forma que muitos migrantes deram entrada no processo de reconhecimento como refugiados, e assim, puderam acessar os serviços públicos nacionais de saúde, educação e políticas sociais.

Ao receberem migrantes e refugiados venezuelanos, os gestores locais tiveram ainda outro desafio: a diversidade étnica. Povos indígenas migrantes (Warao, Pemon, Eñepa e Kariña) apresentam especificidades culturais que desafiam a universalização das políticas migratórias. Considerando a universalidade das políticas migratórias frente a especificidade dos povos indígenas migrantes, este artigo tem como objetivo central analisar as barreiras para a integração do povo Warao no Rio Grande do Norte.

Conforme Moreira (2014), o debate do que constituiria o conceito de integração é amplo na disciplina de Relações Internacionais. As abordagens variam desde a assimilação funcionalista, ou seja, em que os imigrantes e refugiados deveriam adaptar-se à conjuntura

da sociedade receptora e serem incluídos às políticas públicas já existentes, até perspectivas que consideram um ajuste mútuo dos nacionais e estrangeiros para a preservação dos modos de vida de ambos (KUHLMAN, 1991; CRISP, 2004).

Com o fim de tratar das barreiras a integração, faz-se necessário estabelecer quais foram os critérios para aferir o 'sucesso' do acolhimento. Na literatura especializada, os critérios mais recorrentes tratam da proteção aos migrantes e da inserção destes nas políticas sociais do país de destino (especialmente, moradia, educação, trabalho e saúde). No entanto, para Castles et alii (2002), além da integração funcionalista, seria importante analisar o acolhimento da sociedade receptora aos imigrantes e refugiados, além da participação destes na formulação dos projetos e políticas públicas. Logo, o processo de integração é múltiplo e multinível, de modo que pode avançar mais em alguns aspectos, como o direito ao trabalho e renda, enquanto em outros pode apresentar baixo nível de integração, como o direito a educação diferenciada e o respeito a cultura (MOREIRA, 2014).

Esta pesquisa é de caráter qualitativo e utilizou-se da metodologia de estudo de caso descritivo (CRESWELL, 2014). O estudo de caso descritivo consiste na exposição do fenômeno estudado sem a pretensão de formulação teórica (HENRIQUES, JUNIOR e LEITE, 2015). A seleção do caso do Rio Grande do Norte é justificada pela baixa quantidade de estudos sobre a integração de imigrantes e refugiados em estados nordestinos, assim como pelo recente avanço, desde 2019, no âmbito da institucionalização estatal neste tema, com a criação do Comitê Estadual Intersetorial de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes do Rio Grande do Norte (Ceram/RN).

Para a aplicação do estudo de caso foi utilizada a metodologia da observação participante em que as pesquisadoras compuseram como membros consultivos a Comissão Especial de Monitoramento dos Índios Warao do CERAM. A utilização da metodologia de observação participante permite uma relação direta entre as pesquisadoras e os pesquisados e possibilita a análise das experiências dos agentes que compõem o fenômeno estudado (ERICKSON, 1986).

Em complemento a participação e anotações nas reuniões do CERAM, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com gestores do estado do RN e representantes de organizações da sociedade civil. O instrumento de pesquisa que conduziu as entrevistas foi desenvolvido com base na revisão bibliográfica sobre as principais barreiras para a integração de imigrantes e refugiados.

Partindo da perspectiva da integração como um processo amplo e de via dupla, migrantes e sociedade receptora, para a compreensão dos impedimentos para a integração efetiva, os objetivos específicos da pesquisa são: (1) discutir as especificidades da integração da etnia Warao no Brasil; (2) fazer um levantamento da legislação e das políticas públicas de integração vigentes e (3) sistematizar as principais barreiras para a integração dos Warao no Rio Grande do Norte de 2018 a 2020. As seções do texto estão organizadas conforme os objetivos supracitados.

POVOS WARAO: MODOS DE VIDA E MIGRAÇÃO

Os Warao são conhecidos desde a chegada dos espanhóis ao continente americano e habitam originalmente regiões ribeirinhas na Venezuela e, em menor quantidade, na Guiana e no Suriname. Pela extensão do território que habitavam, assim como pela multiplicidade de grupos Warao, estes não apresentam elementos culturais homogêneos, mesmo que compartilhem a mesma língua, também chamada Warao (GARCÍA-CASTRO E HEINEN, 2000).

Estes são povos que vivem do artesanato e da pesca, daí o próprio nome da etnia. Warao significa “pessoas de canoa” ou “gente da embarcação”, o que expressa a forte relação com a água do rio (UNICEF, 2006; HEINEN, 2011). De acordo com Talleria (2008), na Venezuela, constituem o segundo povo indígena mais numeroso e estão estabelecidos nos canais do Delta do Rio Orinoco, na província de Delta Amacuro, nordeste venezuelano (VENTURA, 2018). Esta é uma região caracterizada por um ecossistema de florestas densas, solos alagáveis e um arquipélago de ilhas.

A relação com a região onde habitam trouxe reflexos para o modo de vida e tradições deste povo. Sobre as condições de moradia, Muñoz (2017, p. 3) elucida que “As comunidades moram em casas (janoko) destinadas ao núcleo da família extensa, construídas com troncos de árvores locais e se deslocam de um local para outro em barcos feitos de um único tronco”. As suas atividades de sustento principais também guardam uma ligação com o seu local de origem, são elas a pesca e a confecção de artesanatos a partir da palmeira do buriti.

Quanto à estrutura social, a etnia apresenta uma organização bastante horizontal e igualitária, sendo que entre os anciãos é escolhido aquele que terá o papel de liderança e de guia espiritual (UNICEF, 2006). Este líder é chamado de *aidamo*, que significa velho. Os Warao vivem em arranjos familiares estendidos, contrastando com a organização social em núcleos familiares dos venezuelanos não indígenas. Os papéis de gênero são bem definidos, tanto em relação à organização social, como do trabalho (SOUZA, PEQUENO, COTA e SAMPAIO, 2018).

Rodrigues (2012) nota ainda que o processo educacional ocorre naturalmente. As crianças e os jovens observam e praticam as atividades desempenhadas pelos adultos. Cabe aos mais velhos a transmissão oral das regras morais e sociais através dos relatos. A educação que os Warao recebem os informa sobre os valores que irão governar sua vida, quais serão seus papéis, atividades diárias que irão cumprir e seus costumes e crenças religiosas. Portanto, a educação ocorre no local de moradia e não nas escolas.

Ao longo dos anos, o território do Delta do Rio Orinoco sofreu intervenções do setor agropecuário e de grandes corporações que contribuíram para a migração temporária dos Warao para os centros urbanos. Castro e Heinen (1999) discutem que na década de 1960, o projeto de desenvolvimento nacional implementado pelo governo venezuelano tinha como objetivo converter o Delta do Rio Orinoco no principal fornecedor de agroalimentos da Guiana Venezuelana. Para isso, foram construídos grandes diques que impediam que as enchentes do rio inundassem naturalmente as terras das redondezas, garantindo que fossem propícias para a agricultura.

Hienen (2011) aponta que as obras resultaram em graves consequências ecológicas. Em 1976, uma enchente possivelmente causada pelos impactos ambientais das barragens causou a morte de milhares de pessoas, incluindo Waraos. Além deste acidente, os impactos mais notáveis foram a escassez de água potável, a contaminação da água pela ausência de tratamento dos resíduos e a redução das áreas alagáveis para a pesca. Já nos anos 1990, com as iniciativas do setor petrolífero na região, houve um agravamento da exploração do território tradicional. Fato que levou a uma crescente degradação da natureza, meio de sustento da etnia. Ainda na década de 1990 os Warao foram atingidos por um surto de cólera acentuado pela falta de assistência básica de saúde e saneamento (BRIGGS, MANTINI-BRIGGS, 2004). Diante da situação de vulnerabilidade não houve uma atuação efetiva de assistência e defesa dos direitos da etnia por parte do Estado venezueleno.

Logo, apesar de habitarem originalmente áreas ribeirinhas, os Warao foram levados a frequentar centros urbanos ou mesmo migrar para cidades em busca de sustento para suas famílias e acesso à saúde. Wilbert (1999) avalia que, com o tempo, a urbanização dos indígenas poderá levar à perda dos conhecimentos ancestrais sobre o meio ambiente e o habitat do Delta do Rio Orinoco.

Os Warao são descritos muitas vezes como um povo nômade, no entanto, realizam um movimento pendular de saída das comunidades para a busca de recursos e retorno às suas famílias. Segundo, Alencar e Miranda (2019), nos centros urbanos as mulheres costumam ficar responsáveis pela venda do artesanato e, quando necessário, a coleta de dinheiro. García Castro (2000) traz uma percepção interessante sobre o mecanismo de sobrevivência desenvolvido pelos Warao no ambiente da cidade. Conforme o autor:

Ainda que à primeira vista possa parecer extemporâneo, totalmente alheio a sua condição e valores culturais, não é, em minha opinião, mais que a aplicação das técnicas tradicionais de coleta, que levam a cabo, fundamentalmente, mulheres e crianças em seu habitat original, transportadas para um ambiente radicalmente distinto dos charcos deltaicos, dentro de um contexto, naturalmente, de um processo de mudança que os está deslocando de seu habitat tradicional para ocupar novos espaços. A partir deste ponto de vista, a coleta de esmolas dos transeuntes representaria analogamente a obtenção de excedentes recolhidos em um ambiente urbano,

à semelhança do que seria a coleta de frutos e pequenos animais em seu habitat natural (GARCÍA CASTRO, 2000, p. 85 – tradução livre).

A partir dos anos 2000, constatou-se a piora no acesso à alimentação, à saúde, à habitação e aos meios para geração de renda, intensificado pela instabilidade política do país (SOUZA, 2018). Por não conseguirem suprir os recursos necessários para a sua sobrevivência nas cidades venezuelanas, passaram a migrar para o Brasil. Segundo Silveira e Carneiro (2017), as primeiras documentações da travessia da fronteira brasileira datam de 2014. A ausência de políticas públicas que garantiriam os direitos básicos dos povos indígenas venezuelanos foi agravada pela crise política e econômica que afetou o país desde 2016 e resultou na intensificação do fluxo migratório.

As condições de vida e o contexto cultural apresentados darão a dimensão dos desafios enfrentados para a integração dos migrantes no Brasil. Os Warao migram em grupos familiares extensos chefiados pelos *aidamos* (CIRINO, 2020). Nos estudos de campo, como o de Cirino (2020), os indígenas relatam as dificuldades da travessia e o longo percurso realizado da região de origem até a fronteira com o estado brasileiro de Roraima. O fluxo migratório impactou diretamente a cidade fronteira de Pacaraima que, por tratar-se de um município de pequeno porte, não estava preparada para receber o volume de migrantes venezuelanos que chegaram ao local. À situação de precariedade que se apresentou, somou-se à reação xenofóbica dos moradores da região, o que resultou em um contexto desafiador para os migrantes.

Entre 2016 e 2017 os migrantes Warao concentraram-se nos estados de Roraima, Amazonas e Pará, mas, a partir de 2018, a Operação Acolhida¹, em parceria com os governos Federal e estadual de Roraima, passou a implementar a política de interiorização dos migrantes venezuelanos no Brasil com vistas a arrefecer a tensão fronteira e propiciar melhores condições de integração. Com o apoio deste programa ou de forma autônoma, os

1 A Operação Acolhida é um programa executado pelas Forças Armadas brasileiras para prestar auxílio humanitário emergencial para os imigrantes e refugiados venezuelanos na fronteira Roraima-Venezuela. O programa foi instituído em 2018 e trabalha em três eixos centrais: ordenamento da fronteira, abrigamento e interiorização (FRANCHI, 2019).

Warao migraram para diversos estados brasileiros, permanecendo em constante deslocamento em busca do local que pudesse cumprir com os seus direitos humanos básicos. O Ministério Público Federal (MPF, 2017, b: 8) identificou que: “Na atual conjuntura econômica venezuelana, o deslocamento de indígenas Warao para as cidades brasileiras é motivado fundamentalmente pela busca de alimentos, trabalho fixo ou temporário e dinheiro, além do acesso à saúde”.

LEGISLAÇÃO DE MIGRAÇÃO E POLÍTICAS DE INTEGRAÇÃO

O processo de institucionalização da proteção aos imigrantes e refugiados no Brasil remonta a redemocratização e consolidou-se com a inclusão da definição do termo ‘refugiado’ e dos direitos previstos na Declaração de Cartagena na Lei n. 9.474/97. A mesma lei que constituiu o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), formado por uma estrutura tripartite composta por representantes da sociedade civil (como a Cáritas), representantes dos Ministérios da Justiça (MJ), das Relações Exteriores, do Trabalho, da Saúde, da Educação, do Departamento da Polícia Federal, e ainda, pelo ACNUR (MOREIRA, 2014). Desde a redemocratização, a legislação e as instituições de integração dos imigrantes e refugiados desenvolveram-se, logo, a seção a seguir tem como objetivo trazer um levantamento da legislação e das políticas públicas de integração vigentes.

Legislação de migração brasileira

Frente a um contexto de fluxos migratórios significativos, deu-se um processo de criação de novas relações sociais cada vez mais complexas, que careciam de uma regulamentação garantidora dos direitos de identidade das partes. Nesse sentido, com o decorrer dos anos, foi formulada não apenas uma legislação internacional específica sobre o tema, mas também instrumentos jurídicos internos aos Estados.

Em tratando-se do Estado brasileiro, um primeiro tratado de relevância ao qual o país se apresenta como signatário, tendo, portanto, força normativa em seu território, é a Convenção de 1951 - posteriormente atualizada pelo seu Protocolo, em 1967 -, relativa ao Estatuto dos Refugiados, que foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 50.215, em 1961. A Convenção de 1951 foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, com força normativa constitucional, em se tratando de matéria de direitos humanos.

Dentre os princípios e regras acatados no Brasil, trazidos pelo tratado, se destacam: a definição do conceito de refugiado enquanto “qualquer pessoa que sofra perseguição em seu Estado de origem e/ou residência habitual, por força de sua raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social, enquanto o asilo tem sua prática limitada à perseguição política” (JUBILUT, 2007, p. 44) e; o princípio da não-devolução, que consiste na obrigação de um Estado em não expulsar, repatriar ou devolver pessoas a territórios nos quais suas liberdades e vidas estão sob ameaça (art. 33) (PITA, 2016, p. 5).

No que concerne à definição de refugiados, a nível da América Latina, torna-se imprescindível citar as contribuições da Declaração de Cartagena sobre Refugiados, de 1984, também ratificada pelo Estado brasileiro. Nesta, houve a expansão do conceito de refugiado trazido em 1951 (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984).

Um conflito conceitual se deu no que diz respeito aos migrantes venezuelanos no Brasil, já que por muito tempo as autoridades locais não reconheciam o caso enquanto questão humanitária e, assim, passível de reconhecimento de refúgio. Em tratando-se dos Warao em específico, ainda, esse entendimento ganhou ainda mais força em razão do perfil nômade dos migrantes (CURY; DIAS, 2018, p. 4); e do caráter pendular do fluxo migratório observado, vez que os Warao manifestam interesse em voltar para a Venezuela em algum momento - para levar dinheiro, produtos, buscas outros familiares, entre outras razões (CIRINO, 2020, p. 129). Dessa forma, estruturou-se paralelamente um entendimento questionador sobre a intenção de permanência desses povos no território brasileiro e, portanto, seu enquadramento na condição de refúgio.

Tal polarização, contudo, começou a ser apaziguada com o advento da Lei 13.684/18, que especifica as hipóteses de crise humanitária e dispõe sobre medidas de integração para os migrantes em tais condições. Nesse sentido, conseqüentemente, foi trazida a hipótese de reconhecimento do refúgio para os venezuelanos no Brasil pelo CONARE (SOUZA, 2019).

Adentrando o ordenamento jurídico interno do Brasil, foi em 2017, num contexto de intensificação do fluxo de venezuelanos, que o país adotou uma política mais humanitária para com os migrantes, a partir da substituição do Estatuto do Estrangeiro pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/17). A inovação, nesse caso, foi a previsão de um tratamento mais humanizado sobre o tema, trazendo princípios e garantias desassociadas a especificações de cor-de-pele, etnia ou raça (SOUZA, 2019).

Além disso, tratando especificamente de migrantes indígenas, incidiriam ainda os institutos voltados para essa matéria, como o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) e a proteção de órgão específico, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Contudo, na prática, no caso dos Warao, a FUNAI escusou-se da jurisdição, alegando conflito de competência fundado no fato de que esses povos moram e transitam em zonas urbanas, enquanto as previsões legais do órgão cuidavam tão somente de hipóteses relacionadas aos territórios transfronteiriços do país. Ainda assim, vale citar que nem no Estatuto do Índio, nem no Decreto 9.001/17, dispositivo regulamentador do estatuto da FUNAI, existem disposições que impliquem em tal limitação. (SOUZA, 2019).

Ou seja, torna-se possível inferir que já existe todo um aparato legal de proteção dos direitos dos migrantes, associada a uma série de esforços das autoridades brasileiras em flexibilizar e adequar institutos para a realização de políticas efetivas de integração e inserção desses grupos. No entanto, destaca-se que, concernente aos Waraos, ainda existem lacunas a serem preenchidas em razão das especificidades sociais sobre eles observadas, para que seja promovida a interiorização desse povo, associada a uma política de conservação de seus costumes e cultura.

Políticas de integração

A necessidade de atenção específica para os Warao nas políticas de integração é uma recomendação das agências internacionais da ONU, ACNUR e Organização Internacional para Migrações (OIM), e dos órgãos públicos, como o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública da União (DPU). No entanto, os gestores públicos dos municípios e estados enfrentam algumas barreiras em campo para a aplicação destas recomendações, tais como a qualificação dos gestores sobre as políticas e legislação migratória e de integração e, principalmente, sobre os modos de vida Warao. Nesta seção foram abordadas as principais políticas de integração dos Warao no Brasil e os seus empecilhos para um funcionamento pleno. Neste levantamento serão destacados cinco eixos centrais: documentação, abrigo, renda, educação e saúde.

Documentação

Quanto à proteção legal, uma vez no Brasil, os imigrantes venezuelanos podem optar pela solicitação do reconhecimento da condição de refugiado, com base na Lei nº 9.474/1997 (Lei do Refúgio), ou da residência temporária com validade de dois anos, conforme estabelece a Portaria Interministerial nº 9/2018. No primeiro caso, o refúgio trata-se de um direito de proteção internacional que segue o princípio da não devolução por existir um risco ao imigrante. A solicitação da condição de refugiado é gratuita e não condicionada à apresentação de documentos do país de origem. No segundo caso, faz-se necessário alguns documentos pessoais, como cédula de identidade ou passaporte, e o pagamento de algumas taxas (ACNUR, 2021).

As duas formas de regularização migratória permitem o acesso à educação, ao trabalho, à saúde, à assistência social e à abertura de conta bancária. No entanto, caso o refugiado queira sair do Brasil, a solicitação de refúgio apresenta uma particularidade. Nesta situação, deve-se informar ao CONARE por meio de e-mail e retornar ao país dentro do prazo de noventa dias. Caso o indivíduo não retorne dentro do período estipulado, a solicitação de refúgio poderá ser anulada. Por outro lado, a autorização de residência garante uma proteção mais estável no Brasil. Esta última modalidade de regularização tem um prazo de dois anos,

porém, poderá ser substituída por um documento permanente com prazo indeterminado (ACNUR, 2021).

Nos dois casos, a emissão de documentos é realizada pela Polícia Federal (PF). A primeira etapa do processo é o preenchimento de um formulário eletrônico nas plataformas do Sistema do Comitê Nacional para Refugiados (SISCONARE), para solicitantes da condição de refugiado, ou pelo Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA), quando solicitante de residência temporária. Em seguida, apresentando-se junto à PF, os solicitantes receberão um documento de identificação provisório, o Protocolo Provisório de Refúgio ou o Requerimento de Autorização de Residência. Finalmente, concluído o processo, os solicitantes obtêm a Carteira de Registro Nacional Migratório. Estes documentos não são permanentes e devem ser renovados anualmente para os solicitantes de refúgio e a cada dois anos no caso de autorização de residência.

Quando se trata dos Warao faz-se necessário destacar alguns empecilhos no processo de documentação acima mencionado. Primeiramente, o termo “refúgio” em espanhol significa casa de acolhida ou abrigo público. *Asilo* seria o termo correspondente ao refúgio em língua portuguesa. Apesar dos migrantes poderem escolher se solicitarão a condição de refugiado, com base na Lei do Refúgio, ou a residência temporária, estabelecida pela Portaria Interministerial no 9/2018, muitos não compreendem a diferenciação e desdobramentos de cada proteção legal. Frequentemente, membros das famílias estendidas solicitam sistemas de proteção diferentes.

Outro ponto é que a não inclusão digital e tecnológica, o analfabetismo e a barreira linguística são obstáculos comuns para o preenchimento do formulário eletrônico. Logo, tornaram-se empecilhos para o acesso pleno aos direitos de proteção legal e documentação. Em estudo sobre os refugiados Warao, o ACNUR (2021) evidencia que:

Salvo raras exceções, eles não possuem endereços eletrônicos (e-mail), não sabem manusear computador, não sabem ler ou, quando sabem, leem apenas em espanhol ou na língua própria, não em português. Assim, não conseguem realizar tais procedimentos sem o auxílio de terceiros, de

modo que é comum a existência de pessoas com os protocolos de solicitação da condição de refugiada fora da data de validade ou indocumentadas, mesmo em cidades geograficamente distantes da fronteira entre os dois países (ACNUR, 2021, p. 36).

Garantido o *status* legal em território brasileiro, para acessarem os direitos sociais básicos, como educação, saúde e assistência social, os imigrantes ou refugiados devem emitir a sua documentação civil: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e certidão de nascimento para as crianças nascidas no Brasil. Nesta etapa, por mais que o acesso a tais documentos seja legalmente garantido, os Warao enfrentam desafios semelhantes ao do reconhecimento do seu *status* legal. Adicionalmente, conforme registros da observação participante e entrevista com líder Warao ao longo da pesquisa, é comum o relato de que os atendentes destes serviços desconhecem a documentação dos imigrantes e refugiados.

Os empecilhos para o acesso pleno às documentações básicas desdobram-se em outras violações de direitos humanos, como o direito à saúde, à educação, ao trabalho, à previdência social e à moradia

Abrigamento

Pela localização geográfica da Venezuela, Roraima foi o primeiro estado brasileiro a receber o fluxo migratório dos Warao. Em razão do ineditismo, não havia um protocolo nacional de assistência a esses povos. Ao cruzarem a fronteira, muitas famílias Warao encontravam-se em situação de vulnerabilidade nas ruas de Pacaraima, logo, as primeiras ações de integração foram de caráter emergencial. Neste sentido, destaca-se o abrigo temporário.

O abrigo temporário é regulamentado pela Resolução no 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e está previsto no Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências (BRASIL, 2009). Esta política está enquadrada no Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, do

Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A competência de execução é multinível. Cabe aos municípios e estados a operacionalização e à União o cofinanciamento e apoio técnico.

Apesar da delimitação de competências para a execução do abrigo e previsão deste recurso na legislação brasileira, o abrigo dos povos Warao demanda a adequação às especificidades socioculturais dos migrantes indígenas. Nas experiências ocorridas em diferentes estados brasileiros nota-se a precariedade dos abrigos temporários, a falta de conhecimento dos gestores sobre a cultura e modos de vida Warao e a ausência de integração entre o abrigo e as demais ações de integração, como a educação das crianças e jovens. De forma que o abrigo não constitui apenas a satisfação do direito à moradia, significa também a preservação cultural quanto à alimentação, representação política e organização social (ACNUR, 2021).

A modalidade de abrigo mais comum consiste em abrigos coletivos. Recorrentemente, a centralização reúne em um mesmo espaço pessoas pertencentes a diferentes famílias e comunidades. Conforme Ventura (2018), na experiência de Roraima, os abrigos reuniram um grande número de pessoas indígenas e não indígenas, com modos de vida distintos, o que gerava conflitos periódicos. Moreno (2018) registra também que o abrigo de indígenas de etnias distintas, E'ñepá e Warao, no mesmo local, teria levado a disputas entre os grupos. Para garantir o respeito às culturas, iniciativas de abrigo em casas organizadas por grupos de parentesco e afinidade constituem uma boa prática de moradia para migrantes indígenas (ACNUR, 2021).

Por se tratar de indígenas solicitantes da condição de refugiado, refugiado reconhecido ou migrante, a integração aos Warao deve observar a intersecção de direitos. Enquanto indígenas devem ser respeitadas as suas tradições e modos de vida. Deve ser garantida também a consulta prévia diante das ações a eles direcionadas. Neste sentido, destaca-se a experiência do estado do Pará, em que o MPF elaborou junto aos indígenas o “protocolo de

consulta prévia com o povo Warao”². O documento é uma referência para a construção de consultas aos Warao pelo poder público em outras regiões (MPF, 2018).

Um dos desafios para a implementação da consulta prévia é a representação política. Em algumas situações as lideranças tradicionais da sociedade Warao, *aidamos*, não conseguem acompanhar a sua família ou comunidade nos processos migratórios. Por isso, são escolhidos outros representantes. O estudo do ACNUR (2019, p. 43) reforça que: “A representação política pode ser centralizada na figura de um líder ou pode ser coletiva, tanto no sentido de autorrepresentação do grupo familiar, como por meio de comitês temáticos”.

Em relação à alimentação nos abrigos, o ACNUR e a OIM também recomendam a realização de consultas prévias para a compreensão dos gêneros alimentícios da cultura Warao. O desrespeito da cultura alimentícia dos indígenas nos abrigos é uma prática recorrente, conforme líder Warao entrevistado para esta pesquisa, portanto, as agências da ONU alertam para a necessidade de consultas quanto aos alimentos que os Warao consomem e maior autonomia para o preparo de sua comida.

No âmbito fronteiriço, a partir de 2018 coube ao Ministério da Defesa e ao Exército a coordenação da política de atenção aos imigrantes em Roraima (FRANCHI, 2019). Ventura (2018, p. 22) destaca que: “A perspectiva adotada foi a do disciplinamento da vida nos abrigos e o estabelecimento de normas sem a participação e consulta devida aos indígenas”. O autor nota ainda que, quando eram consultados, os gestores públicos recorrentemente desrespeitavam a escolha dos líderes pelos Warao. Cirino (2020) endossa que a rigidez das regras e o estabelecimento de horário das atividades diárias não são compatíveis com a dinâmica cultural da etnia. A moradia para os Warao também é o espaço de ocupação tradicional e a sua relação com a natureza (HEINEN, 2011), portanto, o confinamento e a restrição da autonomia nos abrigos vão de encontro com o modo de vida dos indígenas Warao.

2 O Protocolo de Consulta Prévia é um documento autodeclaratório elaborado pelas lideranças Warao, com o auxílio dos gestores públicos do estado do Pará, para ajudar o Estado Brasileiro na formulação de políticas públicas para um atendimento humanitário diferenciado e específico para os Warao.

O disciplinamento das vidas nos abrigos e a falta de compreensão dos gestores sobre os aspectos culturais estão presentes também no lido com os casos de violência de gênero e situações que envolvem o consumo problemático de álcool. Conforme o ACNUR (2021), o envolvimento da polícia para tratar destas questões reforça a criminalização destes sujeitos, que já são alvo de ações xenofóbicas cotidianamente.

Como discutido ao longo desta seção, o abrigo transcende o direito humano à moradia, pois é através do espaço de moradia que são garantidas as condições necessárias para sua reprodução cultural, no que toca à alimentação, organização social e representação política, dentre outras expressões da cultura indígena.

Educação

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, estabelece o princípio da não discriminação entre brasileiros e migrantes quanto ao acesso aos direitos fundamentais, entre eles, o direito à educação. Este direito também é garantido pela Lei do Refúgio (Lei no 9.474/1997) quando trata da revalidação de diplomas e do ingresso em instituições educacionais. Tanto a Lei do Refúgio como a Lei de Migração (Lei no 13.445/2017) reforçam o direito do migrante ao acesso igualitário e livre à educação pública.

Por também serem indígenas, os Warao devem ter assegurados os seus direitos à educação diferenciada, intercultural e bi/multilíngue, conforme artigo 210 da Constituição Federal de 1988. Adicionalmente, as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena, estabelecidas no Parecer nº 14 e na Resolução CNE/CEB nº 03/1999, determinam o uso das línguas maternas na educação indígena e de seus processos próprios de aprendizagem. Soma-se aos aspectos mencionados o caráter itinerante dos migrantes Warao. Considera-se a Resolução CNE/CEB nº 3/2012 que estabelece diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância.

Mesmo com estas garantias legais, os Warao encontram desafios equivalentes àqueles enfrentados pelos demais povos indígenas em contexto urbano no Brasil, seja permanecendo fora da escola ou tendo de ingressar na rede regular de ensino. Quanto às barreiras para a

aplicação da educação indígena no caso dos Warao, destacam-se duas: a linguística e o aspecto itinerante das famílias.

Além da língua Warao, muitos migrantes não são letrados na língua espanhola e poucos falam português. Como mostra o estudo de Feitosa, Marra, Moreira, Pereira e Amaro (2015), a linguagem possibilita a expressão de pensamentos, preocupações e sentimentos. Portanto, o ensino da língua portuguesa também é um elemento crucial para o desenvolvimento das relações e para as trocas culturais e, até mesmo, para uma participação efetiva dos Warao na formulação de projetos de integração para o seu povo.

No aspecto educacional, destacam-se algumas iniciativas de educação diferenciada, intercultural e multilíngue. Um exemplo são as ações promovidas pelo governo do estado do Pará. O grupo de trabalho (GT) da educação da Comissão Interinstitucional dedicada ao atendimento dos migrantes indígenas criou o Projeto Kuarika Naruki³, elaborado com a participação dos Warao (ALENCAR, 2020). Neste projeto resgatou-se o marco legal referente à educação escolar indígena brasileira.

Conforme Alencar (2020), o projeto contempla ações em três eixos prioritários: a educação escolar, a educação profissional e a aquisição da língua portuguesa enquanto uma ferramenta de inclusão social. O grupo avaliou que muitos Warao não conseguem um reposicionamento no mercado de trabalho por apresentarem formação profissional não condizente com o espaço urbano. Tradicionalmente, são horticultores, pescadores e artesãos. De forma que, ao migrarem, assumem postos de trabalho de baixa qualificação e pouco retorno financeiro, daí a centralidade da formação educacional profissional para a sustentabilidade econômica dos Warao.

Outra iniciativa também elaborada pela Secretaria de Estado de Educação do Pará (SEDUC) é o “Saberes da EJA-Warao”, o projeto objetiva a alfabetização e letramento de jovens e adultos Warao utilizando metodologias transdisciplinares de forma trilingue (Warao-

3 Na língua Warao significa “vamos pra frente, vamos adiante”.

espanhol-português). Os cursos são ministrados por docentes brasileiros e Warao. Projetos como os destacados buscam incluir os Warao no processo de ensino e aprendizagem respeitando o direito à manutenção da língua, dos modos de vida e da sua organização social indígena.

Renda e emprego

Ao migrarem para o Brasil os Warao tiveram que adaptar-se a outros modos de geração de renda, de forma que a principal atividade de geração de renda tem sido a coleta de dinheiro nas ruas e, em menor medida, a venda de artesanato, somada aos programas e benefícios sociais. Os maiores desafios da inserção laboral dos Warao são a barreira linguística e a falta de capacitação profissional.

Esforços importantes têm sido realizados para identificar as possibilidades de inclusão socioeconômica da população Warao. Destacam-se os levantamentos do perfil laboral, como os realizados pelo MPF, com apoio do ACNUR e do Instituto Mana, em Manaus, e o estudo feito pelo ACNUR em Ananindeua, Belém e Santarém. No entanto, o perfil laboral destoava da realidade encontrada pelos migrantes nos espaços urbanos, daí a importância do ensino de português e da qualificação profissional.

Outro aspecto é a necessidade da emissão da documentação civil básica, como a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). O acesso à documentação é uma garantia da formalidade do trabalho e do respeito aos direitos trabalhistas, protegendo, desta forma, os migrantes do trabalho informal. Uma barreira para a emissão deste documento é a digitalização da CTPS. Atualmente, este documento existe apenas em formato digital, através de site ou aplicativo. A não inclusão digital e tecnológica é uma questão comum entre os Warao, logo, o acesso à CTPS digital é dificultada (ACNUR, 2021).

Conforme o ACNUR (2021), boas práticas para a inserção laboral dos Warao e geração de renda seriam a identificação dos perfis profissionais, ensino do português, emissão dos documentos civis básicos e a orientação sobre os direitos trabalhistas. Estas medidas

poderiam promover a integração entre as habilidades já adquiridas antes da migração e a garantia dos direitos trabalhistas ao longo da inserção profissional.

Saúde

Após a regularização dos documentos civis, houve a tentativa de inclusão dos Warao no Sistema Único de Saúde (SUS) com o propósito de satisfazer o direito à saúde. No entanto, os Warao contam com saberes médicos tradicionais que, por vezes, não são reconhecidos e respeitados pelos profissionais de saúde. Conforme o ACNUR:

A atuação dos xamãs compõe o sistema médico Warao; por isso, como já sinalizamos, eles são vistos como médicos. Quando um indígena adoece, o protocolo médico Warao estabelece que o primeiro diagnóstico deve partir de um de seus xamãs; o paciente só pode ser encaminhado para o tratamento biomédico após sua liberação (ACNUR, 2021, p. 52).

Da Silva e Torelly (2018) discutem que, apesar da existência do Subsistema de Saúde aos Povos Indígenas do SUS, os Warao encontram dificuldades de acessar esta política por serem urbanizados, uma vez que ela atende aos indígenas aldeados. O desrespeito aos saberes médicos tradicionais e a ausência de atendimento diferenciado reforça experiências negativas com o sistema biomédico brasileiro, levando aos casos de recusa de hospitalização, mesmo diante de problemas de saúde extremos. Considerando-se estas questões, o ACNUR (2021) recomenda a construção do diálogo intercultural a fim de integrar os saberes tradicionais nos atendimentos médicos do SUS.

Nesta seção tratou-se das principais questões da integração dos Warao no Brasil. Através desta discussão foi possível sistematizar as principais barreiras para o acesso aos direitos dos Warao. Além dos empecilhos já descritos nas ações de caráter emergencial, destaca-se a dificuldade do desenvolvimento de políticas públicas de longo prazo. Entre os gestores públicos questiona-se a necessidade de políticas de acolhida de longo prazo tendo em vista o caráter migratório destes povos. Por que investir em projetos de assistência se eles poderiam migrar para outros estados logo em seguida? Outro questionamento recorrente é

que, considerando-se a escassez de recursos públicos, por que destiná-los aos Warao e não a outros grupos sociais brasileiros igualmente vulneráveis? A fim de analisar como as políticas de integração são aplicadas pelos gestores locais e mapear outras barreiras para a sua implementação, na seção seguinte será trabalhado o estudo de caso do Rio Grande do Norte.

POVOS WARAO NO RIO GRANDE DO NORTE: UM ESTUDO DAS POLÍTICAS E INSTITUIÇÕES DE INTEGRAÇÃO

Nesta seção foi apresentado um estudo de caso descritivo das políticas públicas, projetos sociais e legislação estadual voltadas para a integração dos povos Warao do Rio Grande do Norte. Com este estudo objetiva-se contribuir para o enriquecimento da literatura sobre as barreiras para a integração dos Warao no Brasil. As pesquisas concernentes ao tema concentram-se majoritariamente em estados e municípios de fronteira e vizinhos, como Roraima e Pará, ou ainda grandes centros urbanos, como São Paulo e Rio de Janeiro. Este estudo busca complementar o tema a partir do ponto de vista de um estado nordestino que recebeu um pequeno fluxo de imigrantes venezuelanos de forma tardia, fruto do processo de interiorização.

Com este objetivo, utilizou-se de entrevistas semiestruturadas com os gestores de alguns dos principais órgãos responsáveis pela implementação da integração aos migrantes e refugiados Warao no estado do Rio Grande do Norte, a saber, a Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS), a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte (PGR-RN), a Secretaria da Agricultura da Pecuária e da Pesca do Rio Grande do Norte (SAPE-RN) e a Defensoria Pública da União (DPU-RN). No município de Natal também foi entrevistado o gestor responsável pela inclusão dos Warao no sistema de assistência social vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS). Por fim, entrevistou-se ainda gestores da OIM e do ACNUR que trabalham diretamente com a migração e o refúgio dos Warao e acompanham as ações dos governos dos estados.

Os primeiros grupos Warao chegaram ao Rio Grande do Norte em setembro de 2019 de forma autônoma e sem aviso prévio. O perfil dos imigrantes Warao que chegaram ao RN não se difere daqueles detalhados nas seções anteriores. São constituídos de famílias estendidas de até 8 pessoas e grande número de crianças. Atualmente, os Warao estão distribuídos entre os municípios de Natal, com uma população de 120 pessoas, e Mossoró, em torno de 82 pessoas, conforme informado pelo presidente do CERAM, Thales Dantas, em entrevista às autoras.

A preocupação central do governo do estado e do município de Natal naquele momento era garantir o acesso aos serviços básicos. A sociedade civil teve um papel central nas primeiras ações de integração. Neste sentido, destaca-se a atuação da Associação em Solidariedade ao Imigrante do Rio Grande do Norte (Asirn) e da Cáritas Arquidiocesana de Natal, que trabalharam junto à SEMTAS de Natal no mapeamento das necessidades iniciais do grupo.

Com o objetivo de apoiar e monitorar as políticas públicas destinadas aos refugiados, apátridas e migrantes no estado, em dezembro de 2019 foi criado por meio do Decreto n.º 29.418 o Comitê Estadual Intersetorial de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes do Rio Grande do Norte (Ceram/RN). A criação do comitê foi impulsionada pela chegada dos Warao no estado, portanto, a articulação institucional de assistência a este grupo social centralizou-se no CERAM.

Aspectos jurídicos

Quanto à atuação do Judiciário sobre a temática, foi contatada a Defensoria Pública da União, formal e materialmente competente para prestar assistência jurídica à população hipossuficiente e que, atualmente, tem acompanhado a questão dos Warao no Rio Grande do Norte e participado das reuniões do CERAM. Na ocasião, o defensor entrevistado, atual Titular do Ofício Geral de Mossoró, reforça a ideia apresentada anteriormente no presente texto de que já existe um vasto arcabouço legal sobre a temática da migração, sendo necessárias tão

somente aperfeiçoamentos quanto a casos com mais especificidades, como o dos Warao. Para ele, o desafio maior na promoção de um acolhimento pleno residiria justamente na execução dessas previsões legais, na devida efetivação dos direitos, em função de fatores como o embate cultural e o preparo das instituições para com o tema.

Por exemplo, na entrevista, o defensor revelou não haver ofícios especializados no Rio Grande do Norte, de forma que a questão migratória, por mais excepcional que seja, recairia sobre responsabilidade dos ofícios gerais do estado (nos municípios de Natal e Mossoró). Ou seja, em tratando-se do recebimento de assistência jurídica judicial, os migrantes não possuiriam, no RN, tratamento diferenciado em relação à população local, de forma que não existe um movimento de capacitação de profissionais para lidar com o tema ou prioridades em relação às demais demandas do órgão.

Apesar disso, no âmbito extrajudicial, o defensor entrevistado faz parte do Grupo de Trabalho Nacional para Migrantes, Apátridas e Refugiados da DPU. Logo, para fins extrajudiciais, como conciliações ou recebimento de denúncias, o estado conta com a atuação especializada. Sobre isso, inclusive, segundo o entrevistado, os meios extrajudiciais, tal qual previsto na legislação, têm recebido a devida prioridade no RN, de forma que ele sequer se recorda de ações judiciais autuadas com Waraos enquanto parte.

Documentação

Uma vez que os Warao que chegaram ao Rio Grande do Norte no final de 2019 já estavam em situação de regularização migratória, a fase seguinte seria a emissão da documentação civil, como o CPF, CTPS e certidão de nascimento para as crianças nascidas no Brasil. Neste sentido, a Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS) e a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS) de Natal apoiaram o processo de emissão da documentação civil e o cadastramento no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para que os migrantes e refugiados tivessem acesso aos programas sociais.

Apesar do apoio do governo do estado e do município de Natal, os gestores da SETHAS e da SEMTAS entrevistados, assim como um dos líderes Warao, apontaram algumas barreiras para o acesso pleno à documentação. A primeira questão é a renovação dos documentos, seja o Protocolo Provisório de Refúgio ou o Requerimento de Autorização de Residência. Neste aspecto, os entrevistados apontam a falta de capacitação dos atendentes da Polícia Federal (PF) em relação à Lei de Migração (Lei nº 13.445/17) e às políticas migratórias, o que teria levado a casos de criminalização e de xenofobia em relação aos migrantes e refugiados. Ligada ao último ponto abordado, nota-se ainda a falta de assistência da PF. Os entrevistados argumentam que fica a cargo do imigrante ou refugiado se informar sobre o processo, preencher os formulários digitais e agendar data de apresentação na PF.

Buscando responder a esta falha, no ano de 2021 houve um esforço conjunto coordenado pelo CERAM, a PF, a SEMTAS e a Universidade Federal do Rio Grande do Norte para regularizar os documentos dos refugiados Warao junto ao SISCONARE. Esta ação reforçou a importância da atuação interinstitucional para garantir a proteção efetiva a pessoas em situação de refúgio, portanto, considera-se como uma boa prática.

Abrigamento e moradia

Em relação às políticas de moradia, os imigrantes encontravam-se em situação de rua nos meses iniciais. Parte do grupo passou a residir em abrigo temporário cedido pelo governo do estado desde meados de 2020. No entanto, as condições precárias do abrigo foram denunciadas pelos imigrantes que destacaram a insalubridade do local. Em resposta, o governo do estado passou a oferecer o pagamento do aluguel social temporário às famílias abrigadas. O valor do aluguel social seria destinado à locação de imóveis com melhores condições de abrigamento. O recurso está sendo gerido pela sede da Cáritas do município de Caicó e o acompanhamento da ação é feito por assistentes sociais da organização e pelos Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) dos municípios (G1, 2020).

Em entrevista, o presidente do CERAM, Thales Dantas, e o coordenador da Cáritas Caicó, Carlos Martins, destacaram alguns aspectos das ações de abrigo. Por tratar-se de famílias estendidas, os Warao buscam abrigos que comportem todos os seus membros, o que tem se apresentado como uma dificuldade para os gestores na acomodação de grandes grupos. Outro aspecto mencionado pelos entrevistados é o preconceito dos locadores de possíveis imóveis ao serem informados que os locatários seriam imigrantes indígenas.

Os gestores entrevistados indicam algumas questões culturais que acabam reforçando os preconceitos. Enquanto na Venezuela os Warao não precisavam arcar com alguns custos de moradia, como o consumo de água, no Brasil tiveram de adaptar-se aos modos de vida locais. Outro exemplo é a convivência com os vizinhos. A realização de celebrações e o consumo de bebida alcoólica têm provocado reações do entorno dos abrigos.

Por fim, nota-se que imigrantes e refugiados não indígenas alegam que existiria uma predileção dos gestores locais em relação aos Warao. Isto decorre de muitos não serem contemplados pelas ações de abrigo e aluguel social. Estas queixas são apresentadas recorrentemente nas reuniões deliberativas do CERAM, em especial, pelos representantes da Associação em Solidariedade ao Imigrante do Rio Grande do Norte (Asirn).

Educação

Através da observação participante e das entrevistas realizadas, observa-se que as ações no campo da educação são muito iniciais e descontinuadas. Apesar de ser um ponto recorrente nas pautas das reuniões do CERAM, poucas iniciativas foram executadas. Neste campo destacam-se as aulas de português, a educação de crianças e adolescentes, convalidação dos diplomas e os cursos profissionalizantes.

Como abordado na seção anterior, o aprendizado do português é uma etapa essencial na integração dos imigrantes e refugiados, pois possibilita uma melhor expressão das suas demandas e o primeiro passo para a reinserção laboral. Desde 2019 a Universidade Potiguar (UnP), através do curso de Relações Internacionais e de Letras tem buscado estruturar a oferta do curso de português voltado para imigrantes e refugiados. Somando à iniciativa da UnP, a

partir de 2020 existe um esforço da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) e da UFRN para ofertar aulas de português.

Para a execução desta oferta encontram-se alguns empecilhos: o treinamento de professores, os custos relacionados ao deslocamento, material didático e a certificação. Tendo em vista que esta é uma atividade voluntária, apresentou-se a dificuldade de adesão e permanência dos professores qualificados e fluentes em língua espanhola. Soma-se às dificuldades de incluir-se professores Warao nas iniciativas. Outro impeditivo tem sido os custos com o deslocamento e os materiais didáticos. Finalmente, nota-se o aspecto da certificação. Para que a Universidade forneça o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), emitido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), ela precisa ser reconhecida pelo INEP como um Posto Aplicador da prova de certificação.

Quanto à educação das crianças e jovens, os entrevistados Warao argumentam que as escolas locais não estão qualificadas para cumprir com a educação indígena, ou seja, não integram o uso das línguas maternas e os processos próprios de aprendizagem dos povos Warao na educação. Os Warao têm expressado que a educação ideal de suas crianças e jovens se daria com o ensino do português e da cultura brasileira, mas também da língua Warao e dos seus modos de vida tradicionais. Complementando esta colocação, o gestor da SEMTAS entrevistado aponta que existe uma demanda por parte dos Warao para que as práticas educativas ocorram no espaço de abrigo. Esta colocação do gestor vai no sentido do que foi discutido na seção anterior, de que o abrigo para os Warao ultrapassa a ideia de moradia, pois contempla o espaço de integração com as práticas tradicionais.

Por fim, a convalidação dos diplomas e os cursos profissionalizantes estão sendo discutidos nas reuniões do CERAM e entre as instituições que os promoveriam, porém, ainda não existem ações concretas nesses campos.

Renda e emprego

No Rio Grande do Norte, até o momento, não foi realizada uma pesquisa de mapeamento do perfil laboral dos imigrantes e refugiados. No entanto, conforme os gestores entrevistados, em especial aqueles vinculados à SEMTAS, SETHAS e à Secretaria da Agricultura da Pecuária e da Pesca do Rio Grande do Norte (SAPE-RN), as principais fontes de renda dos Warao são a coleta de dinheiro nas ruas e os recursos provindos das políticas de transferência de renda, como o Bolsa Família e o Auxílio Emergencial.

Como abordado, as principais atividades desempenhadas pelos Warao na Venezuela eram a pesca, a agricultura e o artesanato. Em conjunto com as demais secretarias do estado, o CERAM apresenta um esforço para inseri-los nestas atividades econômicas. Com este fim, atuou em conjunto com a Secretaria da Agricultura da Pecuária e da Pesca do Rio Grande do Norte (SAPE-RN) para emitir a licença de pesca para que os imigrantes e refugiados Warao pudessem realizar a pesca profissional marítima. No entanto, esta iniciativa institucional apresentou alguns problemas. Tradicionalmente, os Warao pescavam em rios e lagos, ou seja, não estavam habituados à pesca marítima, mas em águas doces. Outro aspecto importante é que a licença de pesca profissional é emitida por meio da aprovação em um teste escrito. A dificuldade de aprovação no teste não se limita aos Waro, tendo em vista que muitos pescadores brasileiros tiveram um acesso limitado à educação formal. Diante destas dificuldades, a tentativa de formalização da atividade pesqueira foi descontinuada.

Quanto aos Warao que são artesãos, a maior parte vende os seus produtos nas ruas pois não têm um local apropriado para a comercialização. Desta forma, o CERAM tem atuado para inserir as artesãs Warao nas feiras locais. Apesar de ser uma boa iniciativa, aquelas que desejam participar das feiras devem obedecer às regras, como comparecer em todos os dias das feiras e permanecer nas suas bancas durante todo o período de duração da feira. Estas regras não se adequam aos modos de vida e ao significado do artesanato para estes povos, que vai além da questão mercadológica.

Tendo em vista as barreiras apresentadas para que os Warao exerçam as mesmas atividades laborais de sua origem na Venezuela, até que se encontre alternativas de inclusão profissional, a SEMTAS e a SETHAS trabalham para que os Warao recebam os auxílios de renda

do governo. A atuação destas duas secretarias de forma coordenada é importante para garantia do acesso à renda de forma emergencial, conforme gestores e representantes Warao entrevistados.

Em complemento ao que foi dito, as possibilidades de inserção laboral dos Warao no Rio Grande do Norte estão relacionadas ao aprendizado do português e o oferecimento dos cursos profissionalizantes. O ensino do português é o primeiro passo para o acesso ao direito do trabalho e à renda.

Saúde

No campo da saúde, os esforços são para a inclusão dos Warao no Sistema Único de Saúde (SUS). Por habitarem na área urbana, os Warao não foram contemplados pelo Subsistema de Saúde aos Povos Indígenas do SUS, portanto recebem atendimento padrão como pessoas não indígenas. Neste aspecto, a experiência dos Warao no Rio Grande do Norte é semelhante àquela descrita na seção anterior, pois não há a compreensão e respeito dos saberes médicos tradicionais dos Warao. Em meio à pandemia da COVID-19, os povos indígenas brasileiros, imigrantes e refugiados foram considerados grupo prioritário na vacinação do estado e encontram-se imunizados contra a doença.

CONCLUSÃO

Com base na literatura, destacam-se as seguintes barreiras para a integração efetiva dos Warao: 1. Língua; 2. Políticas universalistas de integração; 3. Desconhecimento dos gestores sobre a cultura e história dos povos Warao; 4. Arranjo Institucional.

Língua: barreira linguística tem sido apontada como um fator dificultador da comunicação entre os Warao e àqueles que promovem o seu acolhimento, sejam atores governamentais ou da sociedade civil organizada. Mesmo que parte da etnia já domine a língua espanhola, alguns se comunicam apenas na língua warao. A barreira da língua desafia as políticas migratórias já existentes para outros povos. Políticas como o ensino da língua

portuguesa, reinserção no mercado de trabalho, comunicação de medidas de combate à pandemia, entre outras, na ausência de intérpretes, são descontinuadas (FEITOSA, MARRA, MOREIRA, PEREIRA E AMARO, 2015; Alencar, 2020).

Políticas universalistas de integração: buscou-se incluir os Warao nas políticas migratórias já existentes, no entanto, por serem indígenas, os Warao demandam um acolhimento específico, que considere o aspecto cultural. Com este propósito, faz-se necessário o respeito aos líderes Warao e a realização de consultas públicas recorrentes para o alinhamento das ações dos gestores com os beneficiários (CIRINO, 2020; ALENCAR, 2020).

Cultura e história dos Warao: o desconhecimento da cultura Warao resultou em ações de integração que desrespeitam os seus modos de vida. O disciplinamento da vida nos abrigos, o desrespeito às culturas alimentares e medicinais, a tentativa de enquadrar as crianças Warao na educação formal brasileira, entre outros exemplos, demonstram a falta de conhecimento sobre os modos de vida da etnia (VENTURA, 2018; ALENCAR, 2020; FEITOSA, MARRA, MOREIRA, PEREIRA e AMARO, 2015).

Arranjo Institucional: a integração dos migrantes envolve todos os níveis institucionais - federal, estadual e municipal. A falta de coordenação entre esses níveis é evidente nas políticas de integração aos Warao. Primeiramente, não existe um protocolo nacional de assistência que padronize as políticas e monitore os deslocamentos destes povos. Como consequência, a divisão de atribuições entre os órgãos públicos não está bem delimitada. É comum observar-se uma disputa entre os âmbitos municipal e estadual nas suas responsabilidades, assim como uma ausência de direcionamento federal (ALENCAR, 2020).

O estudo de caso descritivo do Rio Grande do Norte apresenta alguns resultados interessantes que complementam os estudos já realizados sobre as políticas de integração de outros estados. Destaca-se que a presença de um comitê específico para tratar de questões migratórias, o CERAM, possibilita a coordenação das iniciativas de diversas secretarias do estado. O CERAM mostra-se proativo ainda em buscar aconselhamento e boas práticas junto

às organizações internacionais - a OIM e o ACNUR -, à academia - UnP, UFRN e a UERN -, e à sociedade civil - Cáritas, Cruz Vermelha e a ASIRN.

As conclusões deste estudo são limitadas pelas dificuldades de execução de pesquisa com métodos de observação participante e entrevistas em meio à pandemia. Tendo em vista as limitações digitais do Warao, o número de entrevistados foi reduzido. Para um aprofundamento deste estudo no Rio Grande do Norte recomenda-se a ampliação das entrevistas aos gestores do campo da educação, da saúde e agentes de atendimento da Polícia Federal. Ademais, espera-se ampliar esta pesquisa após a pandemia realizando-se visitas de campo aos abrigamentos Warao.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Número de refugiados e migrantes da Venezuela no mundo atinge 3,4 milhões.** 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2019/02/25/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-no-mundo-atinge-34-milhoes/>>. Acessado em: 20 Abril. 2021

_____. **Os Warao no Brasil: Contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes.** Brasil: ACNUR, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/WEB-Os-Warao-no-Brasil.pdf>. Acessado em: 21 de Abril de 2021

_____. **Declaração de Cartagena.** Colômbia: ONU, 22 de nov. 1984. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

ALENCAR, Joelma Cristina Parente Monteiro. **Protocolo de consulta prévia do Povo Warao em Belém/PA. (Org.)**. – Belém: EDUEPA, 2020. 67 p.

ALENCAR, Joelma Cristina Patente Monteiro; MIRANDA, Julia Cleide Teixeira de. Kuarika Naruki! Estratégias de luta e resistência Warao. **Anais do 3o Congresso Internacional Povos da América Latina (CIPIAL)**. 2019.

AMODIO, Emanuele; RIVAS, Yelitza; DOX, Clever. **Las pautas de crianza del pueblo warao de Venezuela.** Caracas, Venezuela: UNICEF, 2006.

BACK, Estefânia Maria de Queiroz; BARBOSA, Alessandra. A Proteção Normativa Dos Refugiados Políticos Na América Latina E No Brasil. In: **GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Org). Refúgio e hospitalidade**. Curitiba : Kairós Edições, 2016. 424 p.

BATAGLIA, Murilo; CAMARGO, Maria; MASCHKE, Annalise & HONÓRIO, Ana Beatriz. Refugiados e pandemia no Brasil: quais as ações nesse momento? **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional Sem Fronteiras**. Vol. 2 Num 1. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988**. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br>>. Acessado em: 9 abril. 2021.

_____. Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 nov. 2017**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9199-20-novembro-2017-785772-publicacaooriginal-154263-pe.html>>. Acessado em: 12 abril. 2021.

_____. Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 jul. 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acessado em: 05 abril. 2021.

_____. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 maio 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm>. Acessado em: 09 janeiro. 2021.

_____. Lei 13.684, 21 de junho de 2018. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 jun. 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm>. Acessado em: 08 janeiro. 2021.

_____. Medida Provisória 820, de 15 de fevereiro de 2018. Convertida na Lei nº 13.684, de 2018. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 fev. 2018**. Disponível em: . Acesso em: 09 dez. 2018

_____. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasília, em 28

de janeiro de 1961. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm. > Acessado em 02 fevereiro. 2021.

_____. **Conselho Nacional de Educação**; BRASIL. Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB no 3, de 16 de maio de 2012. Define diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância. Disponível em: <bit.ly/37lrGn8>. Acessado em: 25 nov. 2020.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. **Resolução no 109, de 11 de novembro de 2009**. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Disponível em:<https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf>. Acessado em: 21 Abril. 2021.

_____. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acessado em: 10 janeiro. 2013.

_____. **Lei nº 13.684 de 21 de junho de 2018**. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm> Acessado em: 01 maio. 2021

_____. Resolução CEB nº 03/ 1999. **Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb03_99.pdf> Acessado em: 05 janeiro. 2021.

BRIGGS, Charles; MANTINI-BRIGGS, Clara. Las historias en los tiempos del cólera. Caracas: Nueva Sociedad, 2004. BRIGGS, Charles; MANTINI-BRIGGS, Clara. **Las historias en los tiempos del cólera**. Caracas: Nueva Sociedad, 2004.

CASTLES, Stephen; KORAC, Maja; VASTA, Ellie; VERTOVEC, Steven. **Integration: mapping the field**. London: Home Office Immigration Research and Statistics Service, 2002

CIRINO, Carlos Alberto Marinho. Indígenas, imigrantes e refugiados: os Warao e a proteção jurídica do Estado brasileiro. **EntreRios**, Teresina, Vol. 3, Num. 2 (2020).

CRESWELL, John W. **Investigação qualitativa e projeto de pesquisa: escolhendo entre cinco abordagens**. 3 ed. São Paulo: Penso, 2014.

CRISP, Jeff. The local integration and local settlement of refugees: a conceptual and historical analysis. **New Issues in Refugee Research**. Geneva: UNHCR, 2004.

CURY, Vitor Ribeiro; DIAS, Eliotério Fachin. Venezuela e o Fluxo Migratório de Indígenas ao Brasil: Uma Abordagem de Direitos. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**, v. 7, n. 1, Nov/2018–Jan./2019

DA SILVA, Sidney y TORELLY, Marcelo (Orgs.). **Diagnóstico e avaliação da migração indígena da Venezuela para Manaus, Amazonas**. Brasília: Organização Internacional para as Migrações (OIM), Agência das Nações Unidas para as Migrações, 2018.

DA SILVEIRA, Marina; CARNEIRO, Cynthia. A declaração das nações unidas sobre os direitos dos povos indígenas e os impactos da nova lei de migração brasileira sobre o direito de livre circulação do povo warao. **PÉRIPILOS CLACSO - Fronteiras internacionais e migração indígena na América do Sul**. Vol 2 N° 2. 2017.

ERICKSON, F. Qualitative methods in research on teaching. In: WITTROCK, M.C. (ed.). **Handbook of research on teaching**. New York: Macmillan, 1986

FEITOSA Jacqueline; MARRA Juliana; FASSON Karina; MOREIRA Nayara; PEREIRA Renata; AMARO Talita. **Português no Brasil para refugiadas e refugiados**. São Paulo; 2015

FRANCHI, Tássio. Operação Acolhida: a atuação das Forças Armadas Brasileira no suporte aos deslocados venezuelanos. **Military Review**, v. 1, p. 1-13, 2019.

GARCÍA CASTRO, A. Mendicidad Indígena: Los Warao Urbanos. Boletín Antropológico no 48. Enero-Abril, ISSN: 1325-2610. **Centro de Investigaciones Etnológicas – Museo geológico** – Universidade de Los Andes. Mérida, 2000.

GARCÍA-CASTRO, Alvaro y HEINEN, Dieter H. 2000. Las Cuatro Culturas Warao. En: Tierra Firme. **Revista de Historia y Ciencias Sociales**. Caracas: Editorial Tropykos. N° 71. Tercer trimestre (Julio-septiembre). Disponível em: <https://www.academia.edu/1535050/Las_Cuatro_Culturas_Warao>. Acessado em: 21 abr. 2021.

HEINEN, H. Dieter. Los Warao. In: Fundación la Salle de Ciencia Naturales. Etnologia Contemporânea: Los aborígens de Venezuela, **Monograa no35**. Vol. III, Caracas: Editora Total Venezuela. 2a edição, 2011. pp. 966-1113.

HENRIQUES, Anna Beatriz Leite; JUNIOR, Augusto Wagner Menezes Teixeira e LEITE, Alexandre Cesar Cunha. Reavivando o método qualitativo: as contribuições do Estudo de Caso e do Process Tracing para o estudo das Relações Internacionais. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 09-23, 2015. Disponível em: < <https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/52333> >. Acessado em: 28 mai. 2021.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Editora Método, 2007.

KUHLMAN, Tom. The Economic Integration of Refugees in Developing Countries: A Research Model. **Journal of Refugee Studies**, Oxford, v. 4, n. 1, 1991, p. 1-20.

Ministério Público Federal. **Parecer Técnico no 10/2017**. Acerca da situação dos indígenas da etnia Warao na cidade de Manaus, provenientes da região do delta do Orinoco, na Venezuela, 2017.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados No Brasil: Reflexões Acerca Do Processo De Integração Local. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 85-98, jul./dez. 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/zCtfF6R6PzQJB6bSgts8YWF/?format=pdf&lang=pt>>. Acessado em: 01 jun. 2021

MORENO, Carlos A. **Los indios Warao, los más vulnerables en el éxodo de venezolanos a Brasil**". In: EFE. Edición AMÉRICA. Pacaraima (Brasil), 29/06, 2018. Disponível em: <<https://www.efe.com/efe/america/sociedad/los-indios-Warao-mas-vulnerables-en-el-exodo-de-venezolanos-a-brasil/20000013-3666577>>. Acessado em 21 abr. 2021.

MPF, Ministério Público Federal. **Parecer técnico n.10/2017**. Manaus: MPF, 2017b. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/parecer-tecnico-Warao>>. Acessado em: 21 abr. 2021.

MUNÓZ. J, G. A Los Pies Del Orinoco. Cultura Material Del Pueblo Warao. Artigo apresentado no **I Seminário Internacional de Cultura Material e Arqueologia**. Vol. 1, 2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_o_homem.pdf> . Acessado em: 09 janeiro. 2021.

OYARCE, Ana María; POPOLO, Fabiana del; PIZARRO, Jorge Martínez. International migration and indigenous peoples in Latin America: the need for a multinational approach in migration policies, **Revista Latinoamericana de Población**, v.3, p. 143-16, 2009.

PITA, Agni C. Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados. In: GEDIEL, José A. P.; GODOY, Gabriel de G. (org.). Refúgio e Hospitalidade. Curitiba: Kairós, 2016. P. 05-16.

RODRIGUES, Maria V. **Diseño de una ruta turística de interpretación cultural para la promoción y el desarrollo local de la etnia aborígen warao en el estado delta amacuro**, Venezuela, Eumendi, Caracas, 2012.

SOUZA, Júlia Henriques. Janokos brasileiros: uma análise da imigração dos Warao para o Brasil. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 17 – n. 52, p. 71-99, jul./dez. 2018.

SOUZA, M. B.; PEQUENO, A. S.; COTA, D. S.; SAMPAIO, J. S. O papel da mulher Warao nas relações de poder comunitárias. *Revista Philologus*. Ano 24, n. 72. Rio de Janeiro: CiFEFIL, set./dez.2018.

TELLERIA, Nelson. **Caracterización socio-educativa de una comunidad Warao: Estado Delta Amacuro. Investigación y Postgrado**, Caracas , v. 23, n. 1, p. 249-264, abr. 2008 . Disponível em <http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1316-0872008000100011&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 03 maio 2021.

VENTURA, Luis. Migração e direitos coletivos: a presença dos Warao no Brasil. In: **Relatório - Violência contra os Povos Indígenas no Brasil. Conselho Indigenista Missionário – CIMI**, 2018.

WILBERT, Werner. **La Etnobotánica Warao en su contexto cultural**. In: *Memorias del Instituto de Biología Experimental*. Vol. 2. Caracas. p. 23-26, 1999.